

CASAMENTO E DIVÓRCIO: ALGUMAS REFLEXÕES EM TORNO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010

Débora dos Santos Silva*
Helder Baruffi**

SUMÁRIO: Introdução; 2 Evolução histórica do divórcio no Brasil; 3 Emenda Constitucional n. 66/2010; 4 A Emenda Constitucional e sua percepção na prática; 5 Considerações Finais. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A promulgação da Emenda Constitucional nº 66, em 13 de julho de 2010, provocou uma revisão de paradigmas no cenário jurídico brasileiro. As alterações trazidas pela emenda e seus reflexos após a vigência da mesma provocaram e provocam, ainda, questionamentos, principalmente nas esferas religiosa e jurídica. Os questionamentos centram-se ou sobre a banalização do casamento ou sobre a redução do sofrimento das partes no divórcio, provocada pela simplificação processual. Sob esse prisma, o artigo aborda os reflexos destas mudanças nas varas de família e sucessões e nos cartórios extrajudiciais, refletindo sobre a realidade de uma emenda que precisa superar muitas divergências para alcançar os objetivos que motivaram seu surgimento.

PALAVRAS-CHAVE: Casamento; Divórcio; Emenda Constitucional.

MARRIAGE AND DIVORCE: CONSIDERATIONS ON THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 66/2010

ABSTRACT: The Publication of the Constitutional Amendment n. 66 of July 13, 2010, generated a revision of paradigms in the Brazilian legal scenario. The changes brought by the amendment and its consequences provoked and still provoke several questionings, especially within the religious and legal fields. The questionings focus on the trivialization of marriage or on the decrease in suffering of the parties in a divorce suit, caused by procedural simplification. Current article discusses the repercussions of these changes in family courts and in the extrajudicial notary offices and reflects on an amendment that must overcome many divergences to reach the goals that motivated their origin.

* Advogada. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. E-mail: deborasansil@hotmail.com

** Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP e Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo - USP. Professor Doutor Associado III da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. E-mail: helderbaruffi@ufgd.edu.br

KEYWORDS: Marriage; Divorce; Constitutional Amendment.

MATRIMONIOS Y DIVORCIOS: ALGUNAS REFLEXIONES EN RELACION A LA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 66/2010

RESUMEN: La promulgación de la Emenda Constitucional n° 66, el 13 de julio de 2010, ha provocado una revisión de paradigmas en el escenario jurídico brasileño. Las alteraciones traídas por la emenda y sus reflejos tras la vigencia de la misma han provocado y todavía provocan, cuestionamientos, principalmente en las esferas religiosa y jurídica. Los cuestionamientos están centrados en la banalización del matrimonio o en la reducción del sufrimiento de las partes en el divorcio, provocada por la simplificación procesal. Bajo esta perspectiva, el artículo aborda los reflejos de estos cambios en las jurisdicciones de familia y sucesiones en las reparticiones extrajudiciales, reflexionando sobre la realidad de una emenda que necesita superar las muchas divergencias para alcanzar los motivos que han motivado su surgimiento.

PALABRAS-CLAVE: Matrimonio; Divorcio; Emenda Constitucional.

INTRODUÇÃO

Em 13 de julho de 2010 foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 66, que modificou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, eliminando o requisito da separação judicial e os pressupostos temporais para a obtenção do divórcio, que passou a vigorar com a seguinte redação: Artigo 226 -. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6.º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

No decorrer dos anos o legislador promoveu uma amenização gradativa da austeridade das regras que disciplinavam tanto a separação como o divórcio, tendo em vista a patente existência de uma celeuma social nesse sentido.

Consoante o que veremos neste estudo, durante a evolução do direito brasileiro o processo do divórcio e da separação sofreu várias modificações. Algumas mais contestadas e outras mais pueris; enfim, todas as reformas legislativas no que se refere à dissolução da sociedade ou do vínculo matrimonial visavam a remover os empecilhos para o seu alcance e a reduzir o exacerbado intervencionismo estatal na vida conjugal dos cidadãos.

Esta alteração é mais um elemento do conjunto de reformas do processo, assim como o movimento de desjudicialização, que retira da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades, salvaguardando o núcleo essencial da função jurisdicional. Destarte, a arbitragem e as soluções extrajudiciais, como definido pela Lei n° 11.441, de 4 de janeiro de 2007, visavam a tornar “mais ágeis e menos

onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário”.¹ A Lei permite que a separação consensual ou divórcio e o inventário e partilha possam ser realizados extrajudicialmente, em cartório, através de escritura pública.

Porém, se por um lado esta desjudicialização trouxe avanços à cidadania, por outro, com o surgimento de novos direitos, abarrotou os tribunais, incapazes de dar vazão. A prestação jurisdicional tornou-se morosa e, por consequência, ineficaz.

Deste modo, passados alguns meses da promulgação da Emenda n. 66/2010, cabem as perguntas: a maioria das pessoas está ciente desta modificação temporal? Essa ausência de burocracia contribui para a banalização do casamento ou não? Quais as consequências do divórcio para os filhos dos consortes e no patrimônio de ambos?

São essas questões que nortearam este estudo e motivaram a realização de uma pesquisa de campo, cujos resultados, evidentemente, devem ser lidos no contexto em que foram produzidos, uma vez que o estudo limita-se ao município de Dourados, segunda maior cidade do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ainda no aspecto metodológico, foram estabelecidas algumas hipóteses de pesquisa, assim enunciadas: (i) a ciência da sociedade sobre a supracitada Emenda; (ii) a percepção sobre o novo status do casamento/divórcio e, por via de consequência, os impactos na vida dos filhos e patrimônio dos divorciandos.

A Emenda, quando da sua promulgação, foi vista como um avanço em termos de desburocratização para o cidadão, porém muito questionada quanto à sua contribuição para a banalização do casamento. Portanto, após mais de seis meses de vigência, cumpre analisar a sua aplicabilidade através da investigação junto às instituições responsáveis a fim de verificar seus reais efeitos ante a principal interessada: a sociedade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIVÓRCIO NO BRASIL

A evolução, regulamentação e instituição do divórcio, seja judicial ou administrativo, aconteceram de forma branda e polêmica, sobretudo porque o assunto sempre esteve intensamente vinculado à religião e aos seus dogmas. Por conseguinte, qualquer inovação concernente à extinção do casamento surgia acompanhada de discussões calorosas e eram obtidas de forma bastante árdua. Cabe-nos um breve histórico antes de abordarmos o tema central.

Para Manoel Messias Veiga², na sua definição mais manifesta, o divórcio é o rompimento absoluto do vínculo matrimonial e da sociedade extinta, cessando a eficácia do casamento válido para habilitar de novo os cônjuges a convolarem núpcias. Em sentido amplo é a liberdade reposta

1 BRASIL. Resolução nº 35, de 24 abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro., Diário Oficial da União, Conselho Nacional de Justiça CNJ, Brasília, DF, 26 abr. 2007

2 VEIGA, Manoel Messias. **Do divórcio e sua prática forense**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1983. p. 3

às partes para o casamento novo. É o *divortium quoad vinculum*.

Vale observar que a palavra divórcio tem em direito duas acepções distintas. Assim, uma designa a simples separação de corpos (*divortium quoad thorum et mensam*), que não dissolve o vínculo e, portanto, impede que novas núpcias sejam contraídas. Outra indica o divórcio vincular, absoluto, que dissolve o matrimônio e abre possibilidade para um novo casamento. As duas acepções, porém, participam do mesmo gênero, indicando as soluções que têm sido adotadas como remédio para pôr termo aos conflitos conjugais.³

O divórcio no Brasil sempre foi uma questão que originou e acarreta até hoje muitos conflitos, quiçá por causa da nossa estirpe cristã, onde se prega a indissolubilidade do casamento.

Conforme Arnaldo Rizzardo⁴, no Brasil sempre predominou a indissolubilidade do casamento, máxime no tempo do Império, quando vigia a união da Igreja com o Estado. Com a República e a expansão do positivismo, criou-se um clima hostil ao Catolicismo, culminando com a separação entre a Igreja e o Estado. Em 1890 foi introduzido o casamento civil, mas conservando-se a tradição do casamento indissolúvel.

A luta pela secularização do casamento foi iniciada ainda no Império, mas somente com a República, onde o Estado diminuiu a interferência na vida privada, foi instituído o casamento civil no Brasil, pelo Decreto nº 181, de 24.1.1890. Até então só era válido em princípio o casamento católico no Brasil, tendo lei anterior estabelecido, no entanto, o casamento misto e o acatólico (Lei nº 1.144, de 11.9.1861).⁵

O Decreto n. 181, de 1890 previa o divórcio *a thoro et mensa*, que acarretava somente a separação de corpos, mas não rompia o vínculo matrimonial. O divórcio vincular ou *a vínculo*, que dissolve o vínculo e permite novo casamento passou a ser aplicado no Brasil com a emenda constitucional pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que explanaremos adiante. A sua modalidade básica era *divórcio-conversão*: primeiramente o casal se separava judicialmente e, depois de três anos, requeria a conversão da separação em divórcio. O divórcio direto era forma excepcional, prevista no art. 40 das disposições transitórias, ao alcance somente dos casais que já estavam separados de fato há mais de cinco anos em 28 de junho de 1977.⁶

A Constituição Federal de 1891 só reconheceu como válido o casamento civil (art. 72, §§ 3º e 4º), terminando com o privilégio que a Igreja Católica procurava deter para o casamento dos católicos.

Logo em seguida, alguns projetos buscando a introdução do divórcio *a vínculo* no Brasil foram apresentados no Congresso Nacional, tendo um deles, da autoria do Sen. Martinho Garcez, merecido aprovação por maioria na Câmara dos Deputados, em julho de 1900, tendo

3 CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11. ed. São Paulo, SP: Editora dos Tribunais, 2005. p. 30.

4 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004. p. 362.

5 CAHALI, Yussef Said, op. cit., p. 48

6 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7.ed. ver. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2010. v. 6, p. 265.

sido posteriormente arquivado na Comissão de Legislação e Justiça do Senado.⁷

A campanha em favor do divórcio foi reiniciada por Nelson Carneiro, e, consoante Carlos Roberto Gonçalves⁸, após uma árdua batalha legislativa, lutando quase três décadas contra a oposição da Igreja Católica, foi ele introduzido pela Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, que deu nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição de 1969, não só suprimindo o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, como também estabelecendo os parâmetros da dissolução, que seria regulamentada por lei ordinária. O aludido dispositivo constitucional ficou assim redigido: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Vejamos todo o teor da Emenda supracitada:

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 175 - § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

[...]

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

Com a Emenda Constitucional n° 9, de 1977, admitindo a dissolução do vínculo matrimonial, o Brasil ingressou no rol dos países divorcistas, rompendo assim com uma tradição de vários séculos.

A Lei n° 6.515, de 26.12.1977, mais conhecida como Lei do Divórcio, regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e deu outras providências.

Nesse ínterim, até o ano de 1977, quem casava, permanecia com um vínculo jurídico para o resto da vida. Caso a convivência fosse insuportável, poderia ser pedido o ‘desquite’, que interrompia com os deveres conjugais e terminava com a sociedade conjugal. Significa que os bens eram partilhados, acabava a convivência sob mesmo teto, mas nenhum dos dois poderia recomeçar sua vida ao lado de outra pessoa cercado da proteção jurídica do casamento. Naquela época também não existiam leis que protegiam a união estável e resguardavam os direitos daqueles que viviam juntos informalmente.

A Lei do Divórcio, aprovada em 1977, concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. O ‘desquite’ passou a ser chamado de ‘separação’ e permanecia, até hoje, como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio. Foi com a Constituição de 1988 que passou a ser permitido divorciar e recasar quantas vezes fosse preciso.⁹

7 CAHALI, Yussef Said, op. cit., p. 48

8 GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 265.

9 BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento,

A Constituição Federal de 1988 reduziu o prazo para conversão da separação judicial em divórcio para um ano e instituiu o divórcio direto no caso de separação de fato por mais de dois anos. Está assim redigido o § 6º do art. 226.

Art. 226

§ 6º. O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Elucidando, a Carta Magna reduziu o prazo da separação de fato para um ano, no divórcio-conversão, e criou uma modalidade permanente e ordinária de divórcio direto, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos. A Lei n. 7.841, de 17 de outubro de 1989, limitou-se a adaptar a Lei do Divórcio à nova Constituição. Deu, porém, nova redação ao art. 40 da referida lei, excluindo qualquer possibilidade de discussão a respeito da causa eventualmente culposa da separação. O único requisito exigido para o divórcio direto passou a ser, assim, a comprovação da separação de fato por mais de dois anos.¹⁰

O Código Civil de 1916 regulou a dissolução da sociedade conjugal nos arts. 315 a 324. Já no primeiro destes dispositivos, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento ou pelo desquite, amigável ou judicial. Pelo parágrafo único do mesmo art. 315, o casamento válido só dissolveria pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção de morte estabelecida no seu art. 10. Mantinha-se, portanto, a indissolubilidade do vínculo conjugal do regime anterior.¹¹

O atual Código Civil limita-se a proclamar que o divórcio é uma das causas que ensejam o término da sociedade conjugal, tendo o condão de dissolver o casamento válido (art. 1.571, IV, e § 1º). O art. 1.579 do aludido diploma reproduz o texto do art. 27 da Lei do Divórcio, reiterando a inalterabilidade dos “direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, em decorrência quer do divórcio, quer do novo casamento de qualquer deles.¹² O mencionado *Codex* trata da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal do art. 1.571 ao 1.582.¹³

seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm>>. Acesso em: mar. 2011.

10 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2010. v. 6, p. 266.

11 CARVALHO NETO, Inácio de. **Separação e divórcio**: teoria e prática. 8. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2007. p. 84.

12 GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 266.

13 **Art. 1.571**. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

O divórcio foi assegurado pela Constituição de 1988, de acordo com o disposto no § 6º do art. 226, inclusive com prazos menores para sua concessão, isto é, dois anos para separação de fato e um ano para a separação judicial. Assim estabelecia a Constituição Federal: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos.” Por seu turno,

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.573. Pode caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

o divórcio é a solução jurídica que causa os efeitos da separação, além de dissolver o vínculo.¹⁴

Mais uma inovação referente à separação e ao divórcio ocorreu em 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 11.441/07. Nessa oportunidade foram inseridas no direito brasileiro as espécies administrativas dos institutos, possibilitando-se o divórcio cartorário, ou seja, extrajudicial, quando a extinção do vínculo matrimonial for consensual e forem preenchidos certos requisitos.

O art. 3º da referida lei inseriu no Código de Processo Civil o art. 1.124-A. Eis o teor do dispositivo:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1o A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2o O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3o A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Destarte, a Lei nº 11.441/2007 permite a qualquer cidadão formalizar divórcio, separação, inventário e partilha em cartório, quando não houver interesse de incapazes (filho) e a realização for consensual, de forma administrativa, sem a presença de um juiz.

Após anos utilizando o sistema, já ultrapassado, da culpa na dissolução da sociedade conjugal, surge, como uma novidade de necessidade óbvia, a Proposta de Emenda Constitucional nº 28/2009, sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), com o intuito de alterar a redação do § 6º do artigo 226 da atual Constituição Federal, para extinguir de vez o instituto da separação judicial, facilitando a dissolução do vínculo matrimonial.¹⁵

A nova redação do dispositivo em referência somente faria menção ao divórcio como forma de dissolução do casamento, definitivamente extinguindo a separação judicial, anteriormente denominada de “desquite”. Com parecer favorável da Comissão Especial da Câmara dos Deputados e votação encerrada nessa casa legislativa nos dois turnos, a PEC seguiu para o Senado Federal. Na Câmara dos Deputados a PEC foi votada em 20 de maio de 2009 em primeiro turno e em 2 de junho do mesmo ano em segundo turno, obtendo o número de votos suficientes para

14 BRUM, Jander Maurício. **Divórcio e separação judicial**. Rio de Janeiro, RJ: Aide, 1992. p.14.

15 BOTTEGA, Clarissa **A evolução do divórcio do direito brasileiro e as novas tendências da dissolução matrimonial**. Disponível em: <<http://www.clarissabottega.com/.../artigo%20A%20Evolução%20do%20Divorcio.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2010.

encaminhamento da proposta ao Senado Federal.¹⁶

A proposta foi aprovada, votada e em 13 de julho de 2010 foi promulgada a Emenda Constitucional n° 66, que modificou o § 6° do art. 226 da Constituição Federal, eliminando de uma vez por todas o requisito da separação judicial e os pressupostos temporais exigidos pela Constituição Federal para a obtenção do divórcio.

É crível observar, pelo breve histórico, que a evolução do instituto da dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial se deu de forma gradativa, adaptando-se às mudanças sociais.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010

O Congresso Nacional promulgou a Lei de Divórcio direto no dia 13 de julho de 2010, tornando-se o divórcio imediato e entrando em vigor a partir da publicação no Diário Oficial.

A chamada PEC (Proposta de Emenda Constitucional), do Divórcio facilita a dissolução do casamento civil, ao eliminar a exigência atual de separação judicial prévia por mais de um ano, ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

A emenda teve origem na PEC do suplente de deputado Antônio Carlos Biscaia (PT - RJ) e poderá beneficiar as mais de 153 mil pessoas que se divorciam por ano no país, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2008.¹⁷

A proposta foi aprovada pelo Senado, graças a um acordo de líderes, que permitiu a supressão de prazos de discussão da matéria. Na Câmara, a medida foi aprovada em junho de 2009 com 315 votos favoráveis e 88 contrários.

A intenção dos autores das medidas aprovadas, Antônio Carlos Biscaia e o deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT - BA), era a desburocratização do fim do casamento.¹⁸

No entanto, não é possível deixar de ler o novo texto constitucional sem atentar ao que antes estava escrito. A redação anterior dizia:

Art. 226.

[...]

§ 6° - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Ou seja, eram impostas restrições à concessão do divórcio: (a) ter ocorrido a separação judicial há mais de um ano; ou (b) estarem os cônjuges separados de fato há pelo menos dois anos.

Após a alteração da Emenda Constitucional n° 66/2010, a redação do referido parágrafo assim

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ DIVÓRCIO imediato vira lei. **Portal de Notícias R7**, São Paulo, 13 jul. 2010. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/congresso-promulga-nova-lei-do-divorcio-20100713.html>>. Acesso em: 15 out. 2010

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. EC 66/10 - E agora? **Portal JusBrasil**, 19 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2287526/artigo-ec-66-10-e-agora-por-maria-berenice-dias>>. Acesso em: 15 out. 2010

ficou, conforme transcrição: Art. 226. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Sendo a supracitada norma evidente, aboliu de vez com a possibilidade de separação judicial, onde será feita a partilha dos bens, regulamentação de visitas, alimentos, ou seja, tudo que se deve discutir sobre a dissolução do casal, a qual deve ser nítida e explanada no processo do divórcio.

Para Maria Berenice Dias,¹⁹ a resistência que ainda se percebe é muito mais uma tentativa de alguns advogados e notários de garantirem reserva de mercado de trabalho. Mantida a separação, persistiria a necessidade de um duplo procedimento, a contratação por duas vezes de um procurador e a lavratura de duas escrituras. Parece que não atentam ao prevalente interesse das partes: a significativa economia de tempo, dinheiro e desgaste emocional não só dos cônjuges, mas principalmente de sua prole.

O propósito da referida Emenda foi extinguir ou reduzir a indevida interferência do Estado na vida privada e na intimidade das pessoas.

Em face da exclusão do instituto da separação do panorama jurídico, caíram por terra todas as tentativas de amarrar as pessoas dentro do casamento. Não há mais identificação de causas, a imposição de culpas ou a espera do decurso de prazos.²⁰

Com o desaparecimento da separação, a tentativa de morte e as sevícias (CC 1.573, II, III) deixaram de servir de fundamento para a dissolução do casamento, mas geram direitos indenizatórios a título de dano moral, sem a necessidade de comprovação de sequelas na pessoa da vítima. Os danos psíquicos são inquestionáveis. Nessa seara, no entanto, a obrigação indenizatória decorre da prática de ato ilícito (CC 186) consumado ou tentado, e não da existência do vínculo familiar. A origem da obrigação é o delito penal, e não o descumprimento de deveres conjugais.²¹

19 *Ibidem*.

20 DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já!**: comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p. 51.

Art. 1.573. Pode caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - ...

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

21 *Ibidem*, p. 58.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Como agora não existe mais a separação, só o divórcio, havendo reconciliação, o casal precisa casar novamente. Para terem a liberdade de escolherem o regime de bens é necessário que tenham procedido à partilha. Caso não tenha sido levada a efeito a divisão do patrimônio do primeiro casamento, o regime do casamento será obrigatoriamente o da separação de bens (CC 1.641, I e 1523).²²

Com a extinção do instituto da separação judicial, foi abandonada a perquirição das causas da separação e, via de consequência, a identificação de um culpado para a dissolução do casamento. No entanto, persiste a punição dos culpados quando é buscada a anulação do casamento. Os pressupostos para a identificação de eventuais culpados são diversos nas duas situações. Para identificar a anulabilidade do casamento, faz-se mister perquirir a culpa de um ou de ambos os noivos quando da celebração do casamento; refere-se à postura do cônjuge durante a vigência da sociedade conjugal. Esta desapareceu, porém a responsabilidade de quem agiu de má fé quando do casamento, não.²³

Mesmo depois de consagrada a dissolubilidade do casamento, pelo advento da Lei do Divórcio, insiste o legislador em manter o casamento eterno até a morte. Além de estender os seus efeitos depois do fim da vida em comum, persegue o culpado pela separação, ainda que o casamento tenha se dissolvido pelo falecimento de um dos cônjuges.

Reconhecido que o sobrevivente não foi o responsável pelo fim da vida em comum, seu direito sucessório persiste. Ou seja, se o falecimento aconteceu até dois anos depois da separação do casal, o viúvo persiste na condição de herdeiro. Isto é, mesmo depois da morte não abandona o Estado o interesse em identificar culpados e a premiar inocentes, No âmbito do direito sucessório, a culpa, ou melhor, sua ausência, traz benefícios (CC 1830).

Exclusivamente no caso de não ter ocorrido a partilha do patrimônio comum é que o sobrevivente faz jus à sua meação, se assim autorize o regime de bens. No entanto, não pode, em qualquer hipótese, ser contemplado com a herança.²⁴

A tendência de favorecer o cônjuge, mesmo separado de fato, contanto que não tivesse sido decretada a separação judicial, está presente também em sede do direito securitário.

Ao admitir a lei, na falta de indicação do beneficiário, o pagamento do capital segurado ao “cônjuge não separado judicialmente” (CC 792) evidencia a possibilidade de o pagamento ser feito a favor do cônjuge que já se encontrava separado de fato do instituidor do seguro quando

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de sessenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

²² DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 62.

²³ Ibidem, p. 66.

²⁴ Ibidem, p. 72.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

do seu falecimento.

Não há como deferir o seguro a quem não mais convivia com o segurado deixando de beneficiar a pessoa que com ele mantinha uma entidade familiar. E, mesmo que não o tivesse, qualquer um pode receber o seguro menos quem não mais era cônjuge.²⁵

Nesse campo, muitas são as implicações da Emenda nº 66/2010. Porém, para assegurar a efetividade da mudança, cabe aplicar, no que couberem, as regras referentes à separação judicial. Agora, o único requisito para o divórcio é “estar casado” e, desta forma, também será nos cartórios; quando não houver filhos menores, pois, caso contrário, terá que ter manifestação do Ministério Público que tutela o direito dos menores.

4 A EMENDA CONSTITUCIONAL E SUA PERCEPÇÃO NA PRÁTICA

A Emenda Constitucional nº 66/2010, que foi publicada em 14 de julho de 2010, ao dar a nova redação do art. 226, § 6º da Constituição Federal, eliminou o instituto da separação, isto é, a partir desta data qualquer dos cônjuges pode buscar o divórcio sem precisar declinar causas ou motivos, ou aguardar qualquer tempo.

Para melhor compreender os impactos desta importante alteração no Direito de Família, foi realizado um levantamento junto à vara de família e sucessões junto aos cartórios extrajudiciais de Dourados, Mato Grosso do Sul, e junto a líderes religiosos para verificar a percepção dos mesmos frente a esse novo status do casamento/divórcio.

4.1 A MORAL RELIGIOSA E O DIREITO

Evidente que um tema de relevância para a vida das pessoas tem reflexos na moral religiosa e, também, na prática jurídica. Nesse sentido, buscou-se apreender como alguns líderes religiosos e o juiz titular da Vara de Família de Dourados visualizam possíveis impactos desta adequação da norma aos novos tempos. Para tanto, foram entrevistados o Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Dourados, Dr. Eduardo Machado Rocha, o Bispo Auro Henrique Soster e sua esposa, a Bispa Maria Inês Lisboa Soster, da Igreja Batista Ministério Restauração, o Pe. Crispim Guimarães, responsável pela Catedral de Dourados e dois tabeliães. A escolha não foi aleatória. Os sujeitos do estudo são atores da sociedade com impactos na formação religiosa e na condução do processo judicial.

As perguntas estavam voltadas sobre as seguintes questões: ciência da Emenda Constitucional

25 DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 74.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

nº 66/2010, impactos na vida dos filhos do casal, reflexos no patrimônio; e aumento ou não na quantidade de processos distribuídos via judicial e nos cartórios extrajudiciais.

A pesquisa foi realizada no mês de dezembro de 2010. Os dados estão apresentados e discutidos a seguir.

Para o representante da Igreja Católica, a Emenda Constitucional traz preocupação, pois, para ele, vivemos um momento de mudança da família tradicional e a visão de matrimônio passou a ser “coisificada”, banalizada. Ele acredita que a “EC do divórcio relâmpago” gera insegurança familiar, em que os maiores prejudicados serão sempre, em qualquer separação, os filhos, que não contribuíram para as desavenças matrimoniais, mas que viverão a turbulência da divisão do lar, não podendo mais ter o aconchego e o carinho a que teriam direito – por terem sido por eles gerados ou adotados – de com eles conviverem sob o mesmo teto. Informou que já acompanhou centenas de adolescentes que nunca se conformaram com a separação de seus pais. Por mais modernos que estes filhos tentem ser, fica sempre uma frustração interior. Os filhos são pessoas, tem dimensões mais profundas que não se relacionam somente no campo jurídico e econômico. Concluiu, então, afirmando que toda banalização é um desserviço à sociedade.

Para o casal de Bispos da Igreja Batista Ministério Restauração, a referida Emenda é mais um ataque ao instituto da família. Quanto mais fácil a dissolução, menos interesse haverá em recuperar o relacionamento e restaurar a unidade familiar.

Com a sociedade incentivando, cada vez mais, a independência do indivíduo, a falta de incentivo às instituições que promovem a família e a restauração do casamento e, ainda, com a grande facilidade em romper com este vínculo, o mais importante da sociedade, a instituição da família, com essa emenda, sofre mais um grande abalo.

À medida que o vínculo da família se desfaz, a estrutura emocional dos filhos é profundamente abalada; os filhos tendem a ser inseguros e desenvolvem baixa autoestima, o que, com certeza, influencia em todas as áreas de sua vida. Além disso, o patrimônio do casal fica grandemente enfraquecido pela divisão, trazendo consequências para os filhos também.

O juiz da vara de família destacou que, promulgada a Emenda Constitucional, de imediato, determinou a sua aplicação, já que não há mais o instituto da separação e o divórcio, por si só, exaure a finalidade da lei. No entanto, a audiência de conciliação que era um procedimento da ação de separação, manteve como exigência, por entender o dr. juiz que o divórcio é algo solene e de interesse público. E mais, considerando a importância do casamento, tem como prática encaminhar ofício aos líderes religiosos, visando à conciliação do casal.

O representante do judiciário responsável pela Vara de Família de Dourados destaca que a nova Emenda Constitucional não vai incentivar o divórcio; um casamento destruído gerará menos desgaste com os cônjuges divorciados. Ressalta, porém, que os que sempre sofrem com as consequências da separação são os filhos, principalmente as crianças, podendo gerar traumas para o resto da vida.

O dr. juiz critica, ainda, as entidades religiosas que promovem encontros de casais baseados somente em princípios religiosos e que deveriam, na verdade, convidar profissionais que atuam na área - não apenas juízes, promotores, advogados, mas assistentes sociais e psicólogos - que acompanham casos de divórcios e sabem muito bem da dura realidade, tanto sobre as sequelas nos filhos, como sobre todo o desgaste emocional que envolve a família. Essas informações trariam mais esclarecimentos aos casais e, desta forma, incentivaria a permanência da união.

Em relação à culpa, esta não se discute mais na ação de divórcio, somente quando há alimentos. Moralmente, o cônjuge culpado não faz jus aos alimentos. Porém, de acordo com o art. 1704, parágrafo único, do Código Civil, *se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência*. Nesse sentido, a culpa ainda é elemento de ponderação do Juiz.

Ressalta o juiz titular da Vara de Família que, no caso da impossibilidade da convivência sob o mesmo teto, não possuindo os cônjuges os documentos necessários para o pedido de divórcio, é viável o pedido de separação de corpos; desta forma, os bens já perdem a comunicabilidade.

4.2 NA PRÁTICA, A TEORIA É OUTRA.

Em levantamento junto a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados - MS verificou-se que, com o advento da Emenda Constitucional, não houve aumento de divórcios, se comparado ao primeiro semestre de 2010 (considerando as separações e os divórcios), conforme gráfico abaixo (figura 1). Os dados indicam que o número médio continua estável, não tendo havido uma procura desenfreada dos cartórios extrajudiciais. Ao contrário.

Os dados obtidos evidenciam um elevado número de divórcios consensuais feitos pela justiça, sendo que estes poderiam ser realizados por meio de escritura pública nos cartórios extrajudiciais. Esse dado instigou os pesquisadores, já que o objetivo da Emenda Constitucional é permitir que as partes escolham o melhor procedimento que atenda, de forma ágil, ao interesse das partes, sendo senso comum a demora da prestação jurisdicional e a rapidez da prestação extrajudicial por parte dos cartórios, cujo tempo médio para a realização de um divórcio é de, no máximo, uma semana.

Este dado exigiu que se buscasse a causa dessa escolha judicial para a dissolução da sociedade conjugal, pelo divórcio consensual. Para tanto, foram entrevistados, de forma aleatória, dentre o conjunto de advogados que ingressaram com ações de divórcio na esfera judicial, no último trimestre de 2010, três advogados. Perguntados sobre a escolha da via judicial para a realização dos divórcios consensuais, e não a via extrajudicial, estes foram unânimes em afirmar que os motivos são os elevados valores dos emolumentos fixados em tabela pelos cartórios. Essa opção é preferível, apesar da rapidez dos cartórios extrajudiciais ao lavrarem as escrituras, se

comparada à justiça comum.

Com relação à demanda nos cartórios, para o divórcio via extrajudicial, verificou-se uma procura muito aquém do esperado. Segundo os tabeliães a média continua a mesma: a de uma a três escrituras de divórcios por mês. Nas primeiras semanas após a publicação da lei, houve um pequeno aumento, chegando a ter cinco escrituras por mês, porém não se constituindo um aumento significativo.

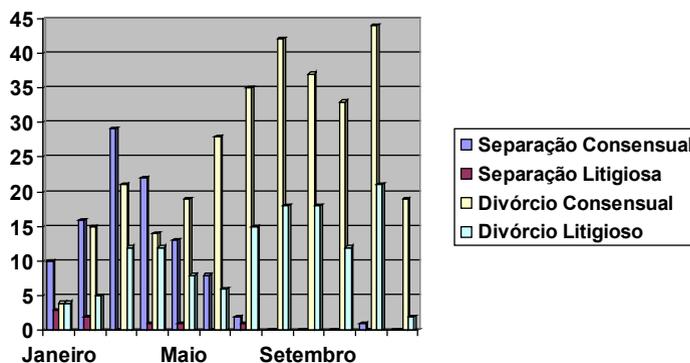


Figura 1: Número de processos distribuídos na vara de família e sucessões no ano de 2010. Parâmetros de pesquisa: Ano de 2010 – Período: 01/01 a 31/12

Situação do processo: Todas.

Fonte: Dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – Secretaria de Tecnologia da Informação - Departamento de Sistema Jurisdicional – Setor de Informática de Dourados/MS

4.3 UM IMAGINÁRIO COM OS PÉS NO CHÃO

Também foi objeto da pesquisa verificar sobre a publicidade da Emenda Constitucional. Para tanto, nos meses de novembro e dezembro foram entrevistadas trinta pessoas, das quais, dez pessoas solteiras, dez casadas, de 35 a 45 anos, e dez acima de 45 anos.

Em relação aos sujeitos do estudo, observou-se que estes possuem algum nível de escolaridade, na sua maioria em nível superior (dos solteiros 60 % possuem superior completo, dos casados, 50% e dos adultos 40%).

Dos solteiros e casados, 80% são mulheres; dos adultos com mais de 45 anos, 80% são do sexo masculino.

Quanto à renda mensal, 60% dos solteiros têm renda até R\$ 1.000,00; 90% dos casados a

renda é de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00 e os adultos 70% de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00 e 30% possuem renda acima de R\$ 5.000,00.

Dos entrevistados 53,3% são católicos, 40% evangélicos e 6,6% espíritas.

Quanto ao conhecimento sobre o conteúdo da Emenda Constitucional n. 66/2010, 100% dos adultos (mais de 45 anos) disseram que tinham conhecimento do conteúdo da Emenda Constitucional, isto é, sabiam da possibilidade do divórcio direto, sem a necessidade da prévia separação judicial, e que este poderia ser feito diretamente nos cartórios extrajudiciais; nos demais extratos, 60% dos jovens tinham conhecimento do conteúdo da Emenda Constitucional, enquanto dos casados (de 35 a 45 anos), apenas 40% tinham consciência do conteúdo.

Perguntados sobre como percebiam o novo status do casamento/divórcio, 60% dos solteiros e dos casados o consideraram ruim, enquanto 60% dos adultos o consideraram muito bom e necessário.

Todavia, quanto aos impactos do divórcio na vida dos filhos, não houve consenso: 100% de todas as categorias dos sujeitos do estudo afirmam que é algo traumático e, às vezes, com sequelas irreversíveis, gerando adolescentes rebeldes, jovens depressivos, carentes e inseguros.

Quanto aos impactos no patrimônio do casal, 70% dos solteiros consideram o divórcio prejudicial ao casal, enfatizando que a mulher independente, nestes casos, sofre menos. Dos casados, 60% consideram o divórcio ruim, pois desestrutura o casal financeiramente, principalmente quando não há um acordo na partilha. Dos adultos, acima de 45 anos, 100% consideram péssimos os impactos do divórcio no patrimônio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo sendo novel, a Emenda n° 66/2010 mostra que o clamor pela desburocratização processual e os antigos anseios de boa parte da doutrina e do jurisdicionado em geral estão sendo atendidos. O novo regramento propõe a redução do intervencionismo estatal no casamento, em prol da autonomia da vontade das partes, facilitando a sua dissolução.

Deste modo, temos que as consequências da nova legislação são a extinção da separação judicial, sendo que o divórcio é, agora, a única maneira jurídica possível para o fim do casamento, bem como a extinção do prazo mínimo para a dissolução do vínculo patrimonial, uma vez extinta a menção quanto à separação de fato do casal por mais de 2 anos.

Na prática, tal medida unificou o divórcio, tanto na modalidade consensual, como litigioso em um único processo, o que resulta em economia para o casal, que não mais necessitam de dois processos judiciais (separação judicial e divórcio), além de evitar o prolongamento de sofrimentos gerados naturalmente na separação, que, pela legislação anterior, perduraria por, no mínimo, longos 2 anos.

Conforme comprovado na prática, não houve aumento no ingresso de novas demandas em

virtude da extinção do prazo e muitos dos consensuais continuam na via judicial. Já que com a Lei nº 11.441/2007 podem ser realizados na via extrajudicial.

Portanto, o estado civil “separado judicialmente/administrativamente” continua existindo para aqueles que já o detinham quando o novo texto constitucional entrou em vigor. É uma situação transitória, pois, com o passar do tempo, naturalmente, deixará de existir.

Os processos judiciais em andamento, sejam consensuais ou litigiosos ou extrajudiciais, isto é, os administrativos (Lei nº 11.441/2007), deverão readequar seu objeto e objetivos às novas disposições legais vigentes, sob pena de arquivamento.

Outro benefício, que poderá ser notado, é a redução imediata do número de processos de separação que tramitam na Justiça, o que deve acelerar as decisões sobre essas questões, até porque essa medida afasta a discussão da culpa nos processos que objetivam a dissolução da sociedade conjugal.

Nesse campo, a mudança constitucional em relação ao divórcio não é apenas uma simplificação processual ou procedimental, mas provoca uma revisão de paradigmas e é significativa, pois atende ao princípio da liberdade e respeita a autonomia da vontade.

REFERÊNCIAS

BOTTEGA, Clarissa **A evolução do divórcio do direito brasileiro e as novas tendências da dissolução matrimonial**. Disponível em: <<http://www.clarissabottega.com/.../artigo%20A%20Evolucao%20do%20Divorcio.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2010.

BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm>>. Acesso em: mar. 2011

BRUM, Jander Maurício. **Divórcio e separação judicial**. Rio de Janeiro, RJ: Aide, 1992

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11. ed. São Paulo, SP: Editora dos Tribunais, 2005.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Separação e divórcio: teoria e prática**. 8. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já!:** comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. EC 66/10 - E agora? **Portal JusBrasil**, 19 jul. 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2287526/artigo-ec-66-10-e-agora-por-maria-berenice-dias>. Acesso em: 15 out. 2010.

DIVÓRCIO imediato vira lei. **Portal de Notícias R7**, São Paulo, SP, 13 jul. 2010. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/congresso-promulga-nova.lei.do-divorcio-20100713.html>>. Acesso em: 15 out. 2010

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2010. v. 6.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004.

VEIGA, Manoel Messias. **Do divórcio e sua prática forense**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1983.

*Recebido em: 11 Maio 2011
Aceito em: 08 Novembro 2011*